

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO TRABALHO E DA SAÚDE

Portaria n.º 250/82

de 5 de Março

A Portaria n.º 892/81, de 7 de Outubro, pretendeu proporcionar aos auxiliares de farmacêutico habilitados com um curso de ajudante de farmácia obtido no estrangeiro a oportunidade de obter equiparação a idêntica categoria em Portugal, mediante prestação de provas de avaliação de conhecimentos.

Esta intervenção, que consta do preâmbulo da referida portaria, foi, porém, manifestamente excedida no seu articulado.

Reconhecendo-se essa discrepância e indo ao encontro de críticas, consideradas pertinentes, apresentadas pelos sindicatos do sector, introduzem-se com o presente diploma alterações substanciais na portaria em causa.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 7.º da Portaria n.º 892/81, de 7 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Poderão ser admitidos como auxiliares de farmacêutico e classificados em grau a definir na regulamentação colectiva de trabalho para o sector indivíduos que, não possuindo prática registada, ou possuindo-a, tenham a ascensão na carreira congelada, revelem, em exame adequado, conhecimentos suficientes para o exercício de tais funções.

2.º O disposto no número anterior só é aplicável àqueles que provem a sua qualidade de ajudantes de farmácia ou categoria análoga obtida no estrangeiro ou ainda àqueles que tenham pelo menos 5 anos de prática registada e não tenham podido ascender ao grau máximo da respectiva carreira.

3.º Os exames terão lugar em local e data a determinar pela Direcção-Geral de Saúde, devendo o júri ser constituído por:

- a) 1 representante da Direcção-Geral de Saúde, que presidirá e terá voto de qualidade;
- b) 1 representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- c) 1 representante da Associação Nacional das Farmácias, que será obrigatoriamente licenciado em Farmácia;
- d) 1 representante do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
- e) 1 representante dos sindicatos representativos dos ajudantes de farmácia.

7.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Documento comprovativo de estar o candidato numa das situações previstas nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria;
- f) Quaisquer outros elementos de valorização que os candidatos entendam juntar.

2.º As alterações introduzidas pela presente portaria não prejudicarão em caso algum os direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior.

Secretarias de Estado do Trabalho e da Saúde, 15 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 251/82

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 496/79, de 21 de Dezembro, cria, na dependência directa da Secretaria de Estado da Saúde, o Serviço de Informática da Saúde (SIS), ao qual de uma maneira geral incumbe planear o desenvolvimento do uso da informática, promover a regionalização da exploração dos meios de tratamento automático da informação e incrementar a concepção e manutenção de aplicações pertinentes ao sector.

O artigo 5.º do referido decreto-lei estipula que desde logo sejam integrados no SIS os Centros Mecanográficos Hospitalares de Coimbra e Porto, o Centro de Informática do SLAT e os Centros de Informática dos Hospitais Cíveis de Lisboa e do Hospital Geral de Santo António, sendo referido no n.º 2 do artigo 8.º que o SIS compreenderá os Centros Regionais do Norte, Centro e Sul.

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as funções de director de serviços do centro regional exigem necessariamente do respectivo titular, para além de uma formação específica, uma experiência própria, alicerçada no conhecimento profundo das características reais dos actuais centros, de molde a poder-se garantir a continuidade de uma boa produção no tratamento da informação desses centros;

Considerando que para o desempenho dessas funções a melhor solução encontrada em tudo aponta para que a escolha recaia sobre profissional de comprovada experiência técnica, cuja aptidão e competência sejam já reconhecidas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Os lugares de director de serviços dos Centros Regionais do Norte, Centro e Sul previstos no mapa de pessoal do Serviço de Informática da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1981, serão preenchidos, respectivamente, pelos funcionários que se encontram a exercer

as funções de direcção e chefia do Centro de Informática do Hospital Geral de Santo António, do Centro Mecanográfico Hospitalar de Coimbra e do Centro de Informática dos Hospitais Cíveis de Lisboa, integrados no referido Serviço de Informática da Saúde, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 496/79, de 21 de Dezembro.

2.º Para o provimento específico, nos termos do n.º 1.º, dos lugares de director de serviços é dispensado o requisito das habilitações exigidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3.º Os despachos de nomeação efectuados nos termos dos números anteriores serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos interessados.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 11/82 de 5 de Março

A Comissão de Classificação de Espectáculos deve concorrer para a preservação dos valores culturais, educativos e sociais de maior importância, através da classificação etária e qualitativa dos espectáculos.

Para poder cumprir tão amplo objectivo, a Comissão é constituída por representantes de diferentes departamentos do Estado e procurará compreender todo o conjunto de actividades de algum modo afectadas ou intervenientes no fenómeno do espectáculo e da opinião pública.

A estrutura, funcionamento e dependência orgânica da Comissão de Classificação de Espectáculos têm, também, por fim permitir que a sua actividade seja independente e rigorosa, segundo a lei e os critérios que a própria Comissão estabelece.

O Decreto Regulamentar n.º 15/80, de 21 de Maio, veio estabelecer, no seguimento das medidas administrativas e orgânicas previstas no Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, os objectivos, composição e funcionamento da Comissão de Classificação de Espectáculos.

As recentes alterações verificadas na estrutura do Governo, aliadas à preocupação de assegurar um ajustamento dos diferentes órgãos à sua própria experiência e à possibilidade de uma maior estabilização do seu mandato, ao melhor relacionamento com a orgânica do Ministério da Cultura e Coordenação Científica às realidades da sociedade portuguesa na actualidade, tornaram necessária a introdução das alterações adoptadas neste diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Classificação de Espectáculos, adiante designada por Comissão, tem como atribuições classificar os espectáculos nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 2.º Compete à Comissão:

- a) A classificação etária dos espectáculos;
- b) A classificação qualitativa dos espectáculos;
- c) A sua classificação em pornográficos e não pornográficos e aqueles em escalões;
- d) Dar parecer, quando consultada, sobre legislação relativa à classificação de espectáculos;
- e) Regulamentar o seu funcionamento interno.

Art. 3.º A Comissão é composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e até 43 vogais.

Art. 4.º — 1 — Os membros da Comissão são designados da seguinte forma:

- a) O presidente, 1 vice-presidente e até 10 vogais, pelo Ministério da Cultura e Coordenação Científica;
- b) 2 vogais, pelo Ministério da Administração Interna;
- c) 2 vogais, pelo Ministério da Justiça;
- d) 2 vogais, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) 4 vogais, pelo Ministério da Educação e das Universidades;
- f) 3 vogais, pelo Ministério dos Assuntos Sociais;
- g) 2 vogais, pelo Ministério da Qualidade de Vida;
- h) 1 vogal, pela secretaria de Estado que superintenda nos assuntos da comunicação social;
- i) 1 vogal, pela Secretaria de Estado do Turismo;
- j) Até 14 vogais, escolhidos pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica de entre uma lista de 28 nomes indicados pela Comissão, que incluirá pedagogos, psicólogos, psiquiatras, jornalistas e sociólogos cuja participação seja reputada de interesse para o bom funcionamento da Comissão.

2 — Cada uma das associações empresariais de espectáculos designará um representante, que será membro da Comissão, mas apenas terá assento nas respectivas sessões plenárias.

Art. 5.º — 1 — Os membros da Comissão são nomeados por períodos de 3 anos por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica, precedendo proposta da entidade competente para proceder à designação.

2 — O presidente e o vice-presidente tomam posse perante o Ministro da Cultura, após a publicação do despacho de nomeação no *Diário da República*.

3 — Os vogais a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º tomam posse perante o presidente da Comissão, contando-se o período de exercício de funções a partir da data da posse.

Art. 6.º A Comissão funciona em grupos de classificação etários, grupos especiais para a classificação de pornografia e de qualidade, subcomissão de recurso e sessão plenária.

Art. 7.º — 1 — A sessão plenária é constituída por todos os membros da Comissão.

2 — Os grupos de classificação são constituídos por 5, 7 ou 9 vogais, consoante as necessidades de serviço e a especialização da classificação a atribuir.

3 — A subcomissão de recurso é constituída pelo presidente, vice-presidente e 6 vogais da Comissão, a